



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 46/IX/2019:

Cria o Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal da Comarca de acesso final de São Vicente.....108

Lei n.º 47/IX/2019:

Cria o primeiro e o segundo Juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.....108

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 3/2019:

Define as datas-valor a considerar na efetivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos de pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis.....109

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 46 /IX /2019

de 21 de janeiro

Preâmbulo

A Constituição da República prevê no seu artigo 22.º e na alínea e) do artigo 245.º um conjunto de garantias que dão corpo aos princípios de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a obtenção da decisão em prazo razoável, entendida no seu sentido temporal.

Incumbem aos tribunais judiciais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a Organização, Competência e o Funcionamento dos Tribunais, preceitua no seu artigo 57.º que “o tribunal tem competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição”.

O número 3 do artigo 15.º e os números 1, 3 e 5 do artigo 58.º da mesma Lei contemplam a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada estabelece como função de apelo a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas, com e entre empresas.

Destarte, provendo pela especialização de competências, convido imprimir maior celeridade na tramitação dos processos dessas matérias e melhorar a eficácia no acesso à justiça.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

É criado o Juízo de Família, Menores e do Trabalho no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final de São Vicente.

Artigo 2.º

Competência

Compete ao Juízo de Família, Menores e Trabalho, a preparação e o julgamento de todos os processos concernentes às matérias do Direito da Família, Menores e Trabalho, designadamente as previstas nos artigos 64.º, 65.º e 66.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 3.º

Processos pendentes

A afetação dos processos que à data da instalação do juízo se encontrarem pendentes é regulada na Portaria de instalação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 4.º

Efeitos

A presente lei produz efeitos quando, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, for declarada a instalação do Juízo ora criado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 4 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de janeiro de 2019. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

Lei nº 47 /IX /2019

de 21 de janeiro

Preâmbulo

A Constituição da República prevê no seu artigo 22.º e na alínea e) do artigo 245.º um conjunto de garantias que dão corpo aos princípios de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a obtenção da decisão em prazo razoável, entendida no seu sentido temporal.

Aos tribunais judiciais incumbem assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a Organização, Competência e o Funcionamento dos Tribunais, preceitua no seu artigo 57.º que “o tribunal tem competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição”. O número 3 do artigo 15.º e os números 1 e 5 do artigo 58.º do mesmo diploma contemplam a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem como fundamento a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas.

No sentido de dar uma resposta eficaz, célere e de qualidade às inúmeras e constantes solicitações dos cidadãos no exercício do seu direito de acesso à justiça, foi, nos termos das alíneas a) e b) do número 1 do artigo 63.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, criado o Juízo de Família e Menores na Comarca da Praia pela alínea c) do artigo 5.º e artigo 9.º da Lei n.º 9/VI/2002, e instalado pela Portaria n.º 17/2002, de 17 de junho.

Desde a criação do Juízo de Família e Menores na Comarca de acesso final da Praia, o relatório anual tem demonstrado um significativo e crescente aumento da demanda no que concerne à resolução dos litígios. Apesar desse aumento, pode-se constatar, que a resposta tem ficado muito aquém das demandas, pois, ano após ano, aumenta-se o número dos pendentes.

Destarte, analisando o relatório dos últimos cinco anos, constatou-se que:

No ano 2012/2013 dos 100% dos processos que deram entrada 40% ficaram por resolver, para o ano 2013/2014 houve um aumento de mais de 50% de pendentes e assim sucessivamente, terminando o ano judicial 2016/2017 com cerca de 800 processos pendentes.

Devido ao fluxo processual que se constatou ao longo dos anos, o Juízo de Família e Menores, de facto, já funciona com dois juizes, mas, com um único juízo que apresenta um défice ao nível do pessoal afeto ao serviço, prejudicando desta forma a própria organização do cartório, pondo em causa, a celeridade na resolução dos litígios e o cumprimento do programa do Governo para a IX Legislatura para o setor de justiça.

Por conseguinte, o Conselho Superior de Magistratura Judicial, no âmbito dos poderes conferidos no n.º 3 do artigo 223.º da Constituição da República e alínea n) do artigo 29.º e artigo 30.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 fevereiro, propôs o desdobramento do Juízo de Família e Menores do Tribunal de acesso final da Comarca da Praia em 1.º e 2.º Juízos, nos termos dos normativos supra citados, ficando cada juízo afeto com os seus funcionários, ritos e organização dos seus processos, podendo desta forma, otimizar a capacidade em cada um dos juízos com ganhos em matéria de celeridade processual.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

São criados o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) Juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.

Artigo 2.º

Competência

Compete aos Juízos de Família e Menores, processar e julgar os processos referidos nos artigos 64.º e 65.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 3.º

Processos pendentes

Os processos que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontram pendentes mantêm-se com os respetivos juizes distribuídos inicialmente.

Artigo 4.º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto ao Juízo, ouvidos o Presidente e o secretário do Tribunal, são redistribuídos equitativamente aos Juízos que passam a compor o Juízo de Família e Menores.

Artigo 5.º

Efeitos

O presente diploma produz efeitos quando, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, for declarada a instalação dos Juízos ora criados.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Austelino Tavares Correia

Promulgada em 4 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de janeiro de 2019. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria nº 3/2019

de 21 de janeiro

Convindo definir as datas-valor a considerar na efetivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos de pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no número 8 do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 9/96, de 26 de fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e o pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos, e outras despesas com pessoal da Função Pública, em articulação com o previsto no número 12 do artigo 13º do Decreto-Lei de execução do Orçamento do Estado para o ano 2019.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº3 do artigo 264º da constituição;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários de pensão de sobrevivência e do regime não contributivo e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministérios das Finanças.

Artigo 2º

Datas-Valor

1. São fixadas as datas-valor para processamentos por ministérios, cabimentação, visto do controlador financeiro e a data da creditação das remunerações nas contas dos beneficiários.

2. As datas-valor, a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que faz parte integrante da mesma.

3. Quando, porventura, alguma das datas constantes da tabela anexa, referida no número anterior, coincida com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontram marcados para esse dia passam automaticamente para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3º

Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia aos 16 de janeiro de 2019. – O Ministro, *Olavo Correia*

Anexo

Designação	Processamento, Cabimentação, Autorização (Sectores)	Dezembro	Visto	Dezembro	Pagamento (Tesouro)	Dezembro	Creditação	Dezembro
			Controladores Financeiros (M. Finanças)				na Conta (Bancos Comerciais)	
Pensão da Função Publica I Remessa	Dia 05 (DNOCP)	3	Dia 10	5	Dia 11	6	Dia 12	7
Previdência Social	Dia 09	4	Dia 10	7	Dia 11	11	Dia 12	12
Chefia do Governo	Dia 10	7	Dia 12	10	Dia 13	11	Dia 14	12
Ministerio do Desporto	Dia 10	7	Dia 12	10	Dia 13	11	Dia 14	12
Ministério Defesa	Dia 10	7	Dia 12	10	Dia 13	11	Dia 14	12
Ministerio Da Cultura e das Industrias Criativas	Dia 10	7	Dia 12	10	Dia 13	11	Dia 14	12
Ministério Das Finanças	Dia 14	10	Dia 16	12	Dia 17	13	Dia 18	14
Ministerio Da Familia E Da Inclusao Social	Dia 16	10	Dia 19	12	Dia 19	13	Dia 20	14
Ministério Da Educação I	Dia 16	10	Dia 18	12	Dia 20	13	Dia 21	14
Ministério do Turismo e Transporte	Dia 17	11	Dia 19	13	Dia 20	14	Dia 21	17
Ministério da Economia Marítima	Dia 17	11	Dia 19	13	Dia 20	14	Dia 21	17
Ministério da Indústria, Comércio e Energia	Dia 17	11	Dia 19	13	Dia 20	14	Dia 21	17
Ministério Da Agricultura e Ambiente	Dia 18	11	Dia 20	13	Dia 21	14	Dia 22	17
Ministério Da Educação II	Dia 18	11	Dia 21	13	Dia 22	14	Dia 23	17
Ministério Das Infraestruturas, do Ordenamento do Territorio e Habitação	Dia 19	12	Dia 21	14	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério Dos Negocios Estrangeiros e Comunidades	Dia 19	12	Dia 21	14	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministérios Administração Interna	Dia 19	12	Dia 21	14	Dia 22	17	Dia 23	18
Ministério Da Educação III	Dia 21	13	Dia 23	18	Dia 24	18	Dia 25	19
Ministério Da Justiça E Trabalho	Dia 21	13	Dia 23	18	Dia 24	18	Dia 25	19
Ministério da Saúde	Dia 21	12	Dia 24	18	Dia 25	19	Dia 26	20

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, na Praia aos 16 de janeiro de 2019. – O Ministro, *Olavo Correia*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.